

GRUPO I – CLASSE I – 2ª CÂMARA

TC 018.485/2011-1

Apenso: TC 026.730/2009-6.

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Pontal do Araguaia/MT.

Recorrente: Raniel Antônio Corte (CPF 424.174.901-10).

Advogada: Débora Simone Rocha Faria (OAB/MT 4.198).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Secretaria de Recursos – Serur, cujas propostas foram acolhidas pelo corpo dirigente daquela unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 55):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Raniel Antônio Corte, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda., a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 56/2000 (Siafi 392730), objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

HISTÓRICO

2. O valor total conveniado foi de R\$ 77.000,00, sendo o montante de R\$ 69.300,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 25/1/2001 e tendo sido exigido o valor de R\$ 7.700,00 como contrapartida do conveniente. Registre-se, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Raniel Antônio Corte (CPF 424.174.901-10), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267.0001-54).

3. Diante dos elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em virtude da não comprovação de correta utilização dos recursos conveniados: ausência de nexos de causalidade entre os aludidos recursos, os comprovantes de despesa apresentados e a unidade móvel de saúde vistoriada pela equipe Denasus/CGU. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Raniel Antônio Corte, ex-Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia/MT, em função de várias irregularidades relacionadas ao Convite 1/2001 levado a cabo no âmbito do convênio em tela.

4. Extraem-se do relatório condutor as irregularidades verificadas nesta TCE no que tange ao recorrente (peça 29, p. 3 e 4):

2.1.1 A citação do Sr. Raniel Antônio Corte teve por fundamento a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, devido aos seguintes motivos:

a) a Nota Fiscal 79, de 2/2/2001, expedida pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e utilizada para comprovar a despesa com a unidade móvel de saúde pactuada, não faz referência ao número do chassi ou a qualquer outro dado específico do veículo fornecido. Tal ocorrência impossibilita o estabelecimento de vínculo entre a aludida nota fiscal, a unidade

móvel de saúde vistoriada pela equipe Denasus/CGU (Placa JZL7847; Chassi ZFA230000Y6021780) e os recursos do convênio;

b) pesquisa realizada no cadastro de veículos do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso apontou que em 15/2/2002, data posterior à da emissão da Nota Fiscal 79, o veículo apresentado com sendo o adquirido no âmbito do Convênio 56/2000 (Placa JZL 7847; Chassi ZFA230000Y6021780), ainda pertencia à concessionária automotiva de onde ele se originou, e não à Santa Maria Comércio e Representação Ltda., não sendo razoável que uma licitante oferecesse um bem que não fosse de sua propriedade; e

c) nos documentos comprobatórios das despesas não consta o atesto de recebimento dos bens por parte da Administração Municipal, não havendo, nos autos, documento que comprove que a empresa Santa Maria Ltda., de fato, forneceu o bem objeto da Nota Fiscal 79.

(...)

2.1.4. Outrossim, foi promovida a audiência do Sr. Raniel Antônio Corte, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do RI/TCU, acerca das seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 5139, realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 56/2000 (Siafi 392730), que sinalizam para simulação de licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993), relativamente ao Convite 1/2001:

a) Irregularidade: ausência de pesquisa de preço para definição dos valores referenciais da licitação (Convite 1/2001) – não restou comprovada a realização de pesquisa de preços ou de outros procedimentos que permitisse à administração verificar a conformidade das propostas ofertadas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente (Norma infringida: artigo 43, inciso IV, e artigo 15, inciso V, da Lei 8.666/1993);

b) Irregularidade: vários documentos do certame (aviso de licitação, instrumento convocatório, portaria de instituição da comissão de licitação; recibos do convite, capa e protocolização do processo administrativo do Convite 1/2001) foram emitidos na mesma data, 8/1/2001 (Norma infringida: artigo 3º c/c o § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/1993);

c) Irregularidade: as empresas licitantes, mesmo sediadas em estados distintos (Minas Gerais e Mato Grosso), atestaram o recebimento do convite na mesma data, 8/1/2001 (Norma infringida: artigo 3º c/c o § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/1993);

d) Irregularidade: as licitantes não especificaram o valor de cada item das propostas apresentadas (Norma infringida: artigo 3º da Lei 8.666/1993);

e) Irregularidade: adjudicação da licitação, nota de empenho e ordem de pagamento emitidas em 2/2/2001, na mesma data de emissão da nota fiscal apresentada para comprovar a despesa (Norma infringida: artigo 3º c/c o § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/1993);

f) Irregularidade: a proposta da empresa vencedora, Santa Maria Comércio e Representação Ltda., possui data anterior, 2/1/2001, à da expedição do Convite 1/2001, 8/1/2001 (Norma infringida: artigo 3º c/c o § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/1993).

5. Por meio do Acórdão 4799/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 31), o Tribunal deliberou sobre a referida tomada de contas especial. Reproduz-se a seguir a referida decisão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Raniel Antônio Corte, então Prefeito do Município do Pontal do Araguaia/MT;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Raniel Antônio Corte;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Raniel Antônio Corte, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 69.300,00 (sessenta e nove mil e trezentos reais), a partir de 16/2/2001, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu

Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Raniel Antônio Corte, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR, e, considerando a existência de ação judicial de ressarcimento, ao Município de Pontal do Araguaia/MT.

6. Inconformado com o referido *decisum*, o recorrente interpôs o presente recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 49), ratificado à peça 52 pela Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raniel Antônio Corte contra o Acórdão 4799/2013 – TCU – 2ª Câmara, suspendendo o efeito dos itens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do referido *decisum*, em relação aos responsáveis ali indicados ante a solidariedade da condenação em débito.

8. Informe-se que o recorrente apresentou o documento constante da peça 51, posteriormente a sua peça recursal, devendo ser, assim, recebido como novos elementos ao seu recurso de reconsideração (art. 160, § 1º, do RI/TCU).

9. Passa-se ao exame técnico do recurso interposto.

EXAME TÉCNICO

Preliminar

Argumentos

10. O recorrente inicialmente expõe os fatos do presente processo e reproduz a decisão contra a qual recorre (peça 48, p. 1-22).

11. Em seguida, alega, preliminarmente, descumprimento do regimento interno desta Corte (peça 48, p. 26-34).

12. O recorrente apresenta excertos de artigos do Regimento Interno do TCU a respeito da instauração de processo de Tomada de Contas Especial. Aduz que, para que seja instaurada uma TCE, deve ser verificado se o dano ao erário é de valor igual ou superior à quantia fixada em cada ano civil. A seu ver, o processo de TCE somente será julgado em conjunto com as contas ordinárias do administrador ou ordenador de despesa, na forma simplificada, como prevê o § 4º do art. 199 do RI/TCU.

13. Argui não ter as suas contas anuais julgadas pelo TCU, e que a referida prestação de contas deveria ter sido julgada com as contas anuais do órgão instaurador da TCE. Como assim, não ocorreu, acredita ter sido violado o RI/TCU.

14. Argumenta, ainda, que o presente processo deveria ter sido arquivado, sem o cancelamento do débito, com fulcro nos arts. 212 e 213 do RI/TCU. A defesa aduziu que houve afronta às determinações das IN - TCU 12/1996 (art. 14, II, “e”) e 13/1996 (art. 4º, § 1º), relativamente à instauração de tomada de contas especial, tendo reproduzido excertos dos citados normativos à peça 48, p. 28-34.

15. Afirma não constar dos autos ato normativo fixando valor mínimo para cada ano civil comprovando que o valor do convênio se enquadrava no limite de instauração da TCE.
16. Conclui inexistirem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.
17. Requer anulação da decisão já proferida.

Análise

18. Informe-se ao recorrente não lhe assistir razão. Explica-se.
19. Importante, inicialmente, esclarecer inexistir no presente caso em concreto violação ao RI/TCU. Isto porque a competência para apurar irregularidades na gestão de recursos públicos federais pelo Tribunal de Contas da União emana do art. 70 da Constituição Federal e da Lei 8.443/1992.
20. A tomada de contas especial é instaurada independentemente da prestação de contas anual ante a caracterização de dano ao erário com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do débito.
21. Ressalte-se que a presente TCE decorre da conversão de representação autuada a partir de Relatório de Fiscalização decorrente de auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal do Pontal do Araguaia/MT, com a finalidade de verificar a execução do Convênio 56/2000 (Siafi 392730).
22. Por fim, informe-se que, de acordo com o art. 12 da IN - TCU 56/2007, vigente à época dos fatos, o valor mínimo do débito, atualizado monetariamente, para encaminhamento imediato da TCE para esta Corte de Contas estabelecido em 2007 é de R\$ 23.000,00 e o valor nominal do débito apurado ultrapassa esse limite (R\$ 69.300,00).
23. Assim, considera-se improcedente a preliminar arguida.

Mérito

Argumentos

24. O recorrente alega que o emplacamento do veículo somente ocorre após a sua aquisição, o que impossibilita inserir o número da placa na nota fiscal.
25. Quanto à omissão do número do convênio e do chassi do veículo, afirma tratar-se de erro formal, já corrigido e que não causou dano algum.
26. Reproduz a cláusula sexta do Convênio 56/2000: “As faturas, notas fiscais, recibos e outros documentos de despesas, relativas à execução físico-financeira do objeto avençado, deverão ser emitidos em nome do **CONVENIENTE** ou do **EXECUTOR**, **se for o caso, devidamente identificados com o número deste Convênio**” (grifos do recorrente), para concluir que o ajuste trata o referido ato como uma liberalidade e não obrigatoriedade, tendo em vista a expressão “se for o caso”. Aduz que a ausência dessa identificação do convênio não se reveste de gravidade que enseje a reprovação da prestação de contas do ex-prefeito (peça 48, p. 35). Assevera que o art. 30 da IN 01/1997/STN traz o mesmo comando.
27. Alega que as notícias da operação sanguessuga não podem interferir na gravidade da conduta do recorrente ante a inexistência de provas concretas e das fontes e datas de publicação das notícias.
28. No que se refere à irregularidade dos documentos do processo licitatório, assevera que a coincidência de datas não configura irregularidade (peça 48, p. 37).
29. Coloca que o empenho ocorreu em 02/02/2001 e a ordem de pagamento em 16/02/2001 o que afastaria a irregularidade de que a adjudicação da licitação, a nota de empenho e a ordem de pagamento ocorreram no mesmo dia.
30. Afirma que o dia 08/01/2001 é a data em que as empresas atestaram o recebimento do convite.
31. Conclui não ter havido nenhum ato que maculasse o certame bem como que causasse prejuízo ao erário.
32. Requer sejam suas contas julgadas regulares bem como o débito e a multa afastados.

Análise

33. Em linhas gerais, o recorrente apresenta os mesmos argumentos já acostados aos autos na fase de alegações de defesa. Registre-se que a matéria foi enfrentada por esta Corte de Contas, conforme itens 4.12 a 4.22 do relatório condutor do acórdão recorrido (peça 29, p. 6-7).

34. O recurso de reconsideração, por sua natureza e por força dos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, possui efeito devolutivo pleno, o que pressupõe nova apreciação pelo Tribunal de toda matéria impugnada. Dessa forma, há necessidade de análise das razões do recurso – ainda que encerrem mera repetição de argumentos já enfrentados – haja vista que, neste caso, estamos diante de pedido de nova decisão.

35. Após reexame dos autos, verifica-se que a responsabilidade do recorrente encontra-se claramente evidenciada nos documentos à peça 2, p. 30-34, do TC 026.730/2009-6, apenso, bem como às peças e páginas listadas nos itens 4.19 e 4.20 do relatório condutor, senão veja-se (peça 29, p. 7):

4.19. No que tange às razões de justificativas envolvendo as datas dos documentos pertinentes ao certame, diferentemente do que foi alegado pelo ex-prefeito sem a apresentação de documentos que corroborassem sua defesa, restaram constatadas as seguintes irregularidades graves na condução do procedimento licitatório:

a) vários documentos do certame (aviso de licitação, instrumento convocatório, portaria de instituição da comissão de licitação; recibos do convite e capa e protocolização do processo administrativo do Convite 1/2001) foram emitidos na mesma data, 8/1/2001 (peça 3, p. 27-34, do TC 026.730/2009-6, apenso);

b) ausência de pesquisa prévia de preço de mercado (peça 1, p. 14, do TC 026.730/2009-6, apenso);

c) empresas sediadas em estados diferentes atestaram o recebimento do convite na mesma data (peça 3, p. 32-34, do TC 026.730/2009-6, apenso);

d) habilitação de empresas sem a documentação necessária (peça 1, p. 15-16, do TC 026.730/2009-6, apenso);

e) as licitantes não especificaram o valor de cada item das propostas (peça 1, p. 17, do TC 026.730/2009-6, apenso);

f) adjudicação da licitação, nota de empenho e ordem de pagamento emitidas em 2/2/2001, na mesma data de emissão da nota fiscal apresentada para comprovar a despesa (peça 1, p. 19, e peça 2, p. 30-34, do TC 026.730/2009-6, apenso).

4.20. Segundo constou no Relatório de Fiscalização 5139 – Denasus/CGU, a proposta da empresa Santa Maria está com data anterior, 2/1/2001 (peça 3, p. 47, do TC 026.730/2009-6, apenso), à do Convite 1/2001, 8/1/2001 (peça 3, p. 28-30, do TC 026.730/2009-6, apenso).

36. Ademais, o recorrente não apresenta, neste momento processual, nota fiscal contendo o chassi do veículo adquirido com os recursos federais repassados bem como a identificação do convênio e o atesto de recebimento dos bens. Assim, inexistem documentos hábeis a estabelecer o devido nexo de causalidade, o que impõe a manutenção do débito apurado.

37. Assim, restou evidenciada a responsabilidade do recorrente pelos fatos listados acima.

38. Apesar de o recorrente repetir argumentos idênticos aos examinados no acórdão recorrido, esses foram novamente examinados, em razão das características do efeito devolutivo na fase recursal. Entretanto, verificou-se, conforme registro acima, que os argumentos novamente trazidos aos autos pelo recorrente não são capazes de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal no acórdão recorrido.

Argumentos

39. Em seguida, à peça 51, o indigitado apresenta novos elementos ao seu recurso de reconsideração. À peça 51, p. 2, alega que o veículo adquirido foi vistoriado pela equipe do Denasus/CGU e que, portanto, ele existe. Afirmar que o veículo se encontra até hoje no Município de Pontal do Araguaia/MT.

40. Coloca inexistir memória de cálculo no presente processo demonstrando o prejuízo causado ao erário.

41. Considera falta de bom senso e desconhecimento da realidade de pequenos municípios afirmar que pela ausência do número do chassi e do atesto de recebimento do bem na nota fiscal significa não ser possível confirmar ser o mesmo veículo vistoriado pela equipe de auditoria.

42. Afirma que o município com apenas cinco mil habitantes não teria condições de possuir mais de uma unidade móvel de saúde tipo van para tratamento odontológico. Conclui, ser lógico que a unidade vistoriada é a comprada com os recursos do convênio.
43. Anexa aos autos fotos da unidade móvel de saúde, decalque do chassi, documento do veículo e o extrato do veículo (DetranNet) (peça 51, p. 5-13).
44. Pondera que, se a irregularidade for superfaturamento, o débito deve ser pela diferença de valores. Contudo, nos autos não consta prova de que o veículo fora adquirido com preço acima daquele praticado no mercado. Assevera não ter sido realizada pesquisa de mercado para saber quanto custava uma van à época dos fatos. Anexa pesquisa realizada na tabela FIPE dos preços atuais de uma van (peça 51, p. 14-17).
45. Alega enriquecimento ilícito do Estado caso persista a condenação para que devolva o valor da van (peça 51, p. 3).
46. Por fim, no que tange à penalidade de multa aplicada, o recorrente afirma, considerando os três responsáveis apenados, o valor da multa quase alcança o valor do bem. Questiona o valor do dano, pois, a seu ver, o cálculo não foi realizado.
47. Assevera que, como a empresa fornecedora do bem estava envolvida na operação sanguessuga, considerou-se que todos os gestores que adquiriram van para suas municipalidades estavam em conluio, sem analisar criteriosamente os fatos e a realidade municipal.
48. Requer sejam suas contas julgadas regulares.

Análise

49. Informe-se, desde já, não assistir razão ao indigitado. Explica-se.
50. Cumpre esclarecer ao recorrente que o débito cominado integralmente no valor repassado por força do Convênio 56/2000 decorreu do dano ao erário causado em virtude da não comprovação do devido nexo de causalidade entre o gasto dos recursos federais repassados e o bem adquirido.
51. Note-se que o recorrente não apresenta nota fiscal válida contendo as informações que permitiriam comprovar que os recursos federais repassados pelo ajuste em análise foram comprovadamente utilizados para a aquisição da van que se encontra na municipalidade. Cumpre ao gestor comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos. O prefeito é o administrador dos recursos públicos federais repassados à municipalidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador.
52. Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:
Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
53. Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".
54. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008–Plenário, 630/2005–1ª Câmara e 752/2007–2ª Câmara.
55. O gestor era responsável pela administração dos recursos, devendo, portanto, prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao erário advindos da sua gestão.
56. Note-se que os documentos acostados aos autos à peça 51 não são hábeis a estabelecer o nexo de causalidade esperado. Isto porque a Nota fiscal 79 (peça 2, p. 30 do TC 026.730/2009-6) não consta o chassi do veículo, o que permitiria comprovar se tratar do mesmo veículo das fotos ora acostadas aos autos.
57. Dessa forma, diante da obrigação do gestor comprovar a regular gestão dos recursos públicos recebidos, não há que se falar em enriquecimento ilícito do Estado neste caso em concreto, na medida em que o recorrente não prestou adequadamente as devidas contas, cabendo-lhe o ônus de ressarcir o erário.

58. O fato de haver no município somente uma unidade móvel para atendimento odontológico não comprova que os recursos públicos federais foram utilizados na compra da van, objeto do convênio em questão.

59. Esclareça-se que o presente caso em concreto não tratou de indícios de superfaturamento na aquisição de um bem, mas sim da não comprovação da aquisição de determinado bem com os recursos federais repassados. Daí decorre a alegada ausência nos autos de pesquisa de mercado do bem à época dos fatos. Note-se não ter sido possível identificar *in loco* o bem supostamente adquirido com os recursos repassados no âmbito do Convênio 56/2000 pelos motivos já expostos.

60. A penalidade de multa aplicada ponderou as irregularidades verificadas e não ilididas pelo indigitado (item 35 desta instrução) bem como o prejuízo ao erário computado ante o não estabelecimento do nexo de causalidade esperado, fundamentando-se no art. 57 da Lei 8.443/1992. Nessa linha, a multa encontra-se dentro do limite legal previsto bem como adequa-se à razoabilidade e proporcionalidade da gravidade da conduta apurada.

61. Por fim, informe-se ao recorrente que a penalidade de multa é individual, sendo descabido o argumento que soma os valores das multas aplicados aos três responsáveis apenados para fins de comparação com o valor do débito cominado.

CONCLUSÃO

62. Os argumentos apresentados pelo recorrente não lograram êxito em reformar o Acórdão 4799/2013 – TCU – 2ª Câmara, devendo este ser mantido em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Raniel Antônio Corte contra o Acórdão 4799/2013 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) comunicar da decisão que vier a ser adotada ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR, e, considerando a existência de ação judicial de ressarcimento, ao Município de Pontal do Araguaia/MT bem como aos demais interessados.”

2. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raniel Antônio Corte, ex-prefeito de Pontal do Araguaia/MT, em face do Acórdão n.º 4.799/2013-2.ª Câmara, que julgou irregulares as contas do gestor e o condenou – solidariamente ao Senhor Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à Santa Maria Comércio e Representação Ltda. – ao pagamento do débito apurado no Convênio n.º 56/2000, firmado com o Fundo Nacional de Saúde para a aquisição de Unidade Móvel de Saúde.

2. Esta representante do Ministério Público manifesta, de antemão, concordância integral à análise efetuada pela Secretaria de Recursos do Tribunal. No presente apelo, o recorrente tenta demonstrar a existência da Unidade Móvel de Saúde e sua utilização pelo município. Nada obstante, é cediço na jurisprudência da Corte que a mera existência do objeto não evidencia que a aquisição tenha ocorrido com os recursos do convênio (v.g. Acórdãos n.º 2.675/2012-Plenário e 755/2012-1.ª Câmara).

3. É nesse ponto que reside o motivo da condenação. Com efeito, o veículo apontado nos autos foi adquirido somente em 2002, um ano após a apresentação da prestação de contas do convênio (Peça 51, p. 5). Dessa maneira, não há elementos aptos a estabelecer o nexo de causalidade entre a aquisição da Unidade Móvel e o cheque recebido pela empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., em 16/2/2001, no valor integral dos recursos conveniados (Peça 5, p. 18-21, do TC 026.730/2009-6, apenso).

4. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público endossa o exame às Peças 53 e 54, pronunciando-se no sentido de se negar provimento ao recurso do Senhor Raniel Antônio Corte, com a manutenção do inteiro teor da deliberação recorrida.”

É o relatório.